Justiça

ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veto parcial

MENSAGEM Nº 01/88

Tribunal de Justiça

PARA A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 02/89

ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. N.º 80 **Fortaleza,** 10 de janeiro de 1.989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
PROTOCOLO
Nº 544/89
Em 10/01/1989
FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de determinar que sejam substituídos, no Projeto originário deste Tribunal e que dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado, os artigos 4º e 5º, pelos que estão,em anexo, tendo em vista pequenas incorreções observadas após o envio da matéria a essa Augusta Casa.

Renovo a Vossa Excelência, no ensejo, protestos de alta consideração e muito distinguido apreço.

Desembargador José Barreto de Carvalho
Presidente do Tribunal de Justiça

Exmo. Sr.
Deputado Antônio Gomes da Silva Câmara
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará.

LOCAL

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 1º. - .....

Art. 2º. - .....

Art. 3º. - .....

Parágrafo Único. - .....

Art. 4º. - Os vencimentos previstos no art. 1º desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os reajustes dos vencimentos dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. - Não se aplica aos Magistrados o disposto no art. 7º da Lei nº 11.055, de 5 de julho de 1.985.

Art. 6º. - .....

Art. 7º. - .....

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. N.º 09 **Fortaleza,** 03 de janeiro de 1989

SR. PRESIDENTE:

Solicito a Vossa Excelência mandar retificar o artigo 5º do Projeto que dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado encaminhado por este Tribunal através da Mensagem 01/88, que deverá mencionar a Lei Nº 11.055 em vez da Lei 11.066.

No ensejo apresento protestos de estima e apreço.

DES. JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
PRESIDENTE

EXMO. SR.
DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA CAPITAL
CGPL/CPLJ

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

Mensagem nº 01/88

Fortaleza, 26 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a essa augusta Casa Legislativa, superiormente presidida por Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei, o qual diz com os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará e com que se visa ao enquadramento desse ramo do Poder Estatal nos parâmetros estabelecidos pela Constituição recentemente posta em vigor, relativamente à remuneração de seus integrantes.

A competência outorgada pelo novel Texto Máximo ao Poder Judiciário para a iniciativa da matéria legislativa de seu direto interesse, permite se inicie tal prática - reflexo da autonomia financeira

Exmo. Sr.
Deputado Antônio Gomes da Silva Câmara
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará

e administrativa concedida pela Lex Legis a este Poder - com o adequamento da remuneração dos componentes da magistratura deste Estado aos limites e proporções ditados pelo Legislativo para os seus integrantes, balisamentos que serão, por certo, observados também pelo Poder Executivo.

No que pertine a este Poder, atente-se para o que dispõe a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu art. 96,II, letra **b**. Está aí encunciado competir ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos de seus membros.

Essa disposição tem, inequivocamente, a natureza de regra auto-aplicável, posto que não depende ela, a toda evidência, de qualquer outra norma para a efetividade do comando nela contido.

Isso, não bastasse sua tipologia de norma reqente das relações entre as funções do Estado, obrigaria sua imediata aplicação.

Daí nos dirigirmos diretamente a essa Augusta Assembléia, como acima explicitado.

Tocante ao tema da remuneração dos membros das facções em que se triparte o Poder Estatal,

prescreve a Constituição os limites máximos da remuneração dos servidores desses aludidos Poderes, os quais hão de guardar inteira harmonia entre si, consoante justificativa do Projeto de Lei que dispôs sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da qual nos permitimos transcrever trecho assaz significativo:

> "A Constituição Federal, promulgada a 5 "de outubro p. passado, estipulou, em seu "art.37,XI, que a lei fixará o limite má "ximo de remuneração dos servodores pú - "blicos, observado, como limites máximos "e no âmbito dos respectivos poderes, os "valores percebidos como remuneração, em "espécie, a qualquer título, por membros "do Congresso Nacional, Ministros de Es- "tado e Ministros do Supremo Tribunal Fe "deral."
>
> "A Constituição estabelece, de outra par "te, em seu art. 39,§1º, que a lei asse- "gurará isonomia de vencimentos para car "gosde atribuições iguais ou assemelha - "das, do mesmo Poder, ou entre servido - "res dos Poderes Executivo, Legislativo "e Judiciário, ressalvadas as vantagens "de caráter individual e as relativas à

"natureza e local de trabalho."

"O princípio da isonomia entre servido - "res dos três Poderes, ocupantes de car- "gos de atribuições iguais ou assemelha- "das, pressupõe que os limites máximos , "a que se refere o citado art.37,XI,guar "dem,entre si, relação de equivalência . "Elevado o limite máximo em um Poder,cum "pre ajustar os limites máximos dos ou- "tros Poderes, em ordem a que o princí - "pio da isonomia, entre servidores dos "três Poderes da República, opere,na con "formidade do espírito e sistema da nova "ordem constitucional."

Tais razões, entendêmo-las valiosas para justificar, à saciedade, a pretensão do Poder Judi - ciário local.

Os valores ora propostos, como se vê do anexo projeto, sobre não ultrapassarem os valores glo bais, em espécie, percebidos pelos Senhores Deputa - dos, estão aquém dos vencimentos atribuídos aos Se - nhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, respei tada, destarte, a Lei Fundamental do País, nesse to- cante.

Propomos, de mais a mais, a fixação de

uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) da remuneração, por qüinqüênio de serviço, ficando, por via de conseqüência, revogado o vigente sistema de gratificação por tempo de serviço.

Com estas considerações, submetemos a matéria à sábia apreciação dessa Assembléia, rogando, finalmente, tendo em conta a relevância da matéria, que é de ordem pública, porquanto diz com a própria distribuição da Justiça, proponha Vossa Excelência a auto-convocação da Assembléia Legislativa, para, em sessão extraordinária, apreciá-la de imediato.

Renovo a Vossa Excelência, no ensejo, protestos de alta consideração e muito distinguido apreço.

José Barreto de Carvalho
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 1º. O vencimento básico e a gratificação de representação da Magistratura do Estado do do Ceará serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da tabela anexa.

Art. 2º. A gratificação de representação, a que se refere a Lei nº 10.813, de 7 de julho de 1983, passa a ser de 222% (duzentos e vinte e dois por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Art. 3º. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º. Os vencimentos previstos no art. 3º desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os reajustes dos vencimentos dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. Não se aplica aos Magistrados o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.066, de 5 de julho de 1985.

Art. 6º. Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

Desembargador	Vencimento:	Cz$1.122.964,00	Representação:	222%
Juiz de Entância Especial	"	Cz$1.000.667,00	"	222%
Juiz de 3a. Entrância	"	Cz$ 900.000,00	"	222%
Juiz de 2a. Entrância	"	Cz$ 810.540,00	"	222%
Juiz de 1a. Entrância	"	Cz$ 739.486,00	"	222%
Juiz Substituto	"	Cz$ 739.486,00	"	222%

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
Em, 13 de fevereiro de 1989
DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº ____/____
MENSAGEM Nº. 01 / 89 (tribunal de justiça)
PROJETO DE _____ Nº ____/____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº ____/____
CORRESPONDÊNCIA ( )
LIDO NO EXPEDIENTE / ~~TRIBUNA~~ DA 1ª s.v. Ses. Ext. do Aut. Com
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(P) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) PREJUDICADO (Art. 179, item VI)
( ) ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 15 DE MAIO, EM 13 / 02 / 89
Antonio Carvalho

PAUTA
Sessões ... de ... de 19...
... de ... de 19...
... de ... de 19...

REGIME DE URGÊNCIA
Incluída a pauta
15 / 02 / 1989
Guanacaina.

PUBLICADO
Em 13 de 02 de 1989
Guanacaina

De acordo com o Art. 227
Reg. Interno encaminhe-se
à Coordenadoria das
Comissões
Em 15 / fevereiro / 1989
DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

Comissões Conjuntas:

Concedido prazo ao Relator, dep. Barros Pinho:

Sala das Comissões, em 15/02/89.

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado o parecer favorável do dep. Antonio dos Santos

Sala das Comissões, em 15/02/89.

Presidente

Comissões Conjuntas:

Aprovado o parecer favorável do dep. Barros Pinho

Sala das Comissões, em 16/02/89.

Aprovado em votação inicial
em 16 de 02 de 1989
1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final
em 16 de 02 de 1989
1º SECRETÁRIO

Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº01/88

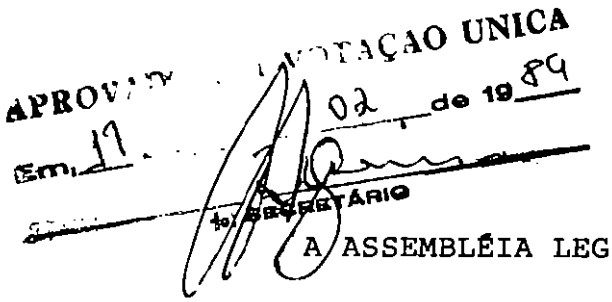

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação da Magistratura do Estado do Ceará serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação, a que se refere a Lei nº 10.813, de 07 de julho de 1983, passa a ser de 222%- (duzentos e vinte e dois por cento), calculada sobre o vencimento' básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único - Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - Os vencimentos previstos no art.1º desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os reajustes dos vencimentos dos Deputados Estaduais.

Art. 5º - Não se aplica aos Magistrados o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.055, de 05 de junho de 1985.

Art. 6º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 de 02 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO ÚNICO

Desembargador.....	Vencimento:	NCz$	1.122,96	Representação:	222%
Juiz de Entrância Especial.....	"	NCz$	1.000,66	"	222%
Juiz de 3ª. Entrância.....	"	NCz$	900,00	"	222%
Juiz de 2ª. Entrância.....	"	NCz$	810,54	"	222%
Juiz de 1ª. Entrância.....	"	NCz$	739,48	"	222%
Juiz Substituto.....	"	NCz$	739,48	"	222%

LEI No 10 813, DE 07 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre a gratificação que indica e estabelece outras providências.

Revogada pela 5514/83

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratificação especial de 40% (quarenta por cento) de que trata a Lei nº 8 812, de 16 de junho de 1967, é transformada em representação e, nesta condição, incorporada à vantagem de igual denominação já auferida pelos Magistrados.

Parágrafo único - Em consequência da transformação, a gratificação especial de 40% (quarenta por cento) a que se refere este artigo, fica extinta, não acarretando esta providência qualquer redução de vencimentos ou proventos.

Art. 2º - A gratificação de nível universitário de 20% (vinte por cento), de que trata a Lei nº 8 312, de 16 de junho de 1967, é transformada em representação e, nesta condição, incorporada à vantagem de igual denominação já auferida pelos Magistrados.

Parágrafo único - Em consequência da transformação, a gratificação de nível universitário, a que alude este artigo, fica extinta, não acarretando esta providência qualquer redução de vencimentos ou proventos.

Art. 3º - A parcela de equivalência inserida no Anexo I da Lei nº 10.655, de 18 de maio de 1982, passa a integrar o vencimento-base dos Magistrados, ficando, em consequência, extinta como vantagem isolada.

Art. 4º - Estende-se aos Magistrados inativos as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de julho de 1983.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Antônio dos Santos Soares Cavalcante
Francisco Ernando Uchôa Lima
Firmo Fernandes de Castro

DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)
N.o 13 019 (Parte I)
FORTALEZA, Quinta-Feira, 7 de julho de 1983

10813 - 07.07.83

LEI N.o 11.066, DE 15 DE JULHO DE 1985

30/85

Considera de utilidade pública a entidade que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 10.044, de 20 de julho de 1976, a SOCIEDADE BENEFICENTE ELÍCIO ABREU LIMA, entidade filantrópica, com foro nesta Cidade e Jurisdição em todo o Estado do Ceará, criada em 13 de maio de 1982, com sede na cidade de Pedra Branca, Ceará, à Rua Elício Abreu, nº 06.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchoa Lima

lei nº 11.066, 15.07.85
D.O.E - 18.07.85

ANEXO II a que se refere o art. 2.o da Lei n.o 11.055, de 05 de julho de 1985
PODER JUDICIÁRIO
CARGOS DE CARREIRA

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	A PARTIR DE 1.o.06.85 VENCIMENTO (Cr$ 1,00)
1. Atividades de Nível Superior	ANS- 1	832 000
	ANS- 2	874.000
	ANS- 3	918.000
	ANS- 4	964.000
	ANS- 5	1.013.000
	ANS- 06	1.064.000
	ANS- 7	1.118.000
	ANS- 8	1.174.000
	ANS- 9	1.233 000
	ANS-10	1.295.000
2. Atividades de Nível Médio	ANM- 1	408 000
	ANM- 2	433 000
	ANM- 3	459.000
	ANM- 4	487 000
	ANM- 5	517.000
	ANM- 6	548.000
	ANM- 7	581.000
	ANM- 8	616 000
	ANM- 9	653 000
	ANM-10	710.000
3. Atividades Auxiliares	ATA- 1	334.000
	ATA- 2	351.000
	ATA- 3	369 000
	ATA- 4	388 000
	ATA- 5	408.000
	ATA- 6	429.000
	ATA- 7	451.000
	ATA- 8	474.000
	ATA- 9	498.000
	ATA-10	523 000
	ATA-11	550.000
	ATA-12	578.000
	ATA-13	607.000
4. Artes e Ofícios	AOF- 1	351.000
	AOF- 2	369.000
	AOF- 3	388 000
	AOF- 4	408 000
	AOF- 5	429.000
	AOF- 6	451.000
	AOF- 7	474 000
	AOF- 8	498.000
	AOF- 9	523.000
	AOF- 10	550.000

ANEXO III a que se refere o art. 2.o da Lei n.o 11.055, de 05 de julho de 1985
PODER JUDICIÁRIO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

DENOMINAÇÃO OU SÍMBOLO	A PARTIR DE 1.o.06.85 (Cr$ 1,00)		
	VENC	REPRES.	TOTAL
DAS – 1	160 000	1.460 000	1.620 000
DAS – 2	100 000	905 000	1.005.000
DAS – 3	70.000	750.000	820 000
DAS – 4	60 000	625 000	685.000
Assessor da presidência	280.000	2 540 000	2 820.000
Assessor da Vice Presidência	200 000	1.810 000	2.010 000
Assessor da Câmara	200.000	1.810 000	2.010 000
Assessor da Corregedoria	200 000	1.810 000	2.010.000

ANEXO IV a que se refere o art. 4.o da Lei n.o 11.055, de 05 de julho de 1985
PODER JUDICIÁRIO
CARGOS DESPADRONIZADOS

	VENCIMENTO (Cr$ 1,00) A PARTIR DE 1.o.06.85
Escrivão (remunerado pelos cofres públicos)	2.343 000
Depositário Público – Entrância Especial	
Escrevente – Entrância Especial	
Escrevente – 3a. Entrância	
Oficial de Justiça	

LEI Nº 11.055, DE 5 DE JULHO DE 1985

Fixa os vencimentos e vencimentos dos Magistrados e dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.o – Os vencimentos dos Magistrados, Secretários, Subsecretário do Tribunal de Justiça e Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2.o – Os vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores são os referidos nos Anexos II e III desta lei.

Art. 3.o – Aos servidores admitidos em caráter temporário, integrantes da lotação do Tribunal de Justiça e regidos pela Lei n.o 10.024, de 11 de dezembro de 1981, aplicam-se os mesmos índices de reajustamento concedidos aos funcionários, devendo o valor do salário corresponder à classe inicial de cada carreira de idêntica denominação.

Art. 4.o – Os vencimentos dos cargos desdobrados do Poder Judiciário que em atividade não percebiam pelos Anexo IV desta lei.

Art. 5.o – Os proventos dos servidores do Poder Judiciário que em atividade não percebiam pelos cofres públicos serão automaticamente reajustados em 60% (sessenta a ser por conta) a partir de 1.o de janeiro de 1986.

Art. 6.o – Os vencimentos dos Magistrados Estaduais e dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra à representação, de valor mínimo à primeira.

Art. 7.o – Os adicionais por tempo de serviço dos Magistrados e Conselheiros incidem sobre a soma das duas parcelas previstas no artigo anterior, vedada a inclusão ou quaisquer outros acréscimos, conforme dispõe o § 2.o do art. 65 da Lei Complementar n.o 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e serão calculados de acordo com o art. 1.o do Decreto-Lei n.o 2.019, de 20 de março de 1983.

§ 1.o – Os Magistrados e Conselheiros poderão optar, por 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação desta Lei, por permanecerem no regime remuneratório anterior, ficando excluídos do regime ora estabelecido.

§ 2.o – A opção de que trata o parágrafo anterior será caráter irrevogável e deverá ser manifestada por escrito aos Presidentes do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 3.o – As disposições previstas nos arts. 6.o, 7.o e §§ 1.o e 2.o aplicam-se aos Magistrados e Conselheiros inativos.

Art. 8.o – O reajuste semestral previsto no art. 8.o da Lei n.o 10.914, de 04 de setembro de 1984, fica limitado nos meses de novembro e maio e terá como base de cálculo o índice do INPC.

Art. 9.o – Fica instituído o 13.o Salário para os servidores do Poder Judiciário, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base ou salário-base e implantado gradativamente da seguinte forma:

– 20% (vinte por cento), no exercício de 1985;
– 40% (quarenta por cento), no exercício de 1986;
– 40% (quarenta por cento), no exercício de 1987.

Art. 10 – Os inativos do Poder Judiciário terão seus proventos majorados nos mesmos valores estabelecidos para o pessoal ativo.

Art. 11 – É fixado em Cr$ 3.300.000 (três milhões e trezentos mil cruzeiros) o vencimento/mensal do cargo de Advogado da Justiça Militar do Estado.

Parágrafo Único – É vedado aos ocupantes do cargo mencionado neste artigo o recebimento de qualquer gratificação, especialmente a que trata o art. 20 da Lei n.o 10.702, de 13.03.82.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n.o 10.578, de 16 de novembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.o de junho de 1985.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 05 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Firmo Fernandes de Castro
José Freire de Castelo

ANEXO I a que se refere o art. 1.o da Lei n.o 11.055, de 05 de julho de 1985

PODER JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1.o.05.85 (Cr$ 1,00)		
	VENC	REPRES.	TOTAL
Desembargador	4.500.000	4.500.000	9.000.000
Juiz de Direito – 3a Entrância	3.600.000	3.600.000	7.200.000
Juiz de Direito – 2a Entrância	3.240.000	3.240.000	6.480.000
Juiz de Direito – 1a. Entrância	2.915.000	2.915.000	5.830.000
Juiz de Direito	2.625.000	2.625.000	5.250.000
Juiz de Direito	2.625.000	–	2.625.000
Juiz de Direito	3.600.000	3.600.000	7.200.000
Juiz de Direito	3.240.000	3.240.000	6.480.000
Juiz de Direito	3.240.000	3.240.000	6.480.000
Juiz de Direito

À DIRETORIA GERAL Para providenciar o autógrafo de lei.

Em 17 de fevereiro de 1989

DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO Nº 02/89
EM 17 / 02 / 89
Irani Kosmar

LEI Nº. 11.531 de 02/03/89 Veto parcial
PUBLICADA em 03 / 03 / 89
Liliana Maria Viegas de Sousa

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM. 31 / 08 / 89
DIRETOR GERAL